



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.635, DE 2024

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-494/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a proteção do consumidor contra práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39

XV - promover, permitir ou implementar, de forma automatizada e eficiente, práticas que acompanham alterações nas condições de mercado, de forma a prejudicar o consumidor."

Parágrafo único. Entende-se por colusão artificial a utilização de algoritmos de IA para definição de preços ou outras condutas anticompetitivas, entre empresas, sem a necessidade de comunicação direta entre elas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a proteção do consumidor contra práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação. A prática de colusão ocorre quando empresas



* C D 2 4 9 1 1 5 8 5 1 6 0 0 *

utilizam de algoritmos de IA para precificação para delimitar os seus preços, prejudicando a livre concorrência e, consequentemente, os consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 6º, IV, garante ao consumidor o direito à "proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

A prática de colusão artificial configura-se como um método comercial desleal, pois as empresas, ao invés de competirem entre si, se unem para fixar preços artificialmente altos, limitando as opções do consumidor e impactando negativamente o seu poder de compra.

A colusão artificial pode ocorrer de forma tácita, sem a necessidade de contato direto entre as empresas. Através da utilização de algoritmos de inteligência artificial (IA), as empresas podem coletar e analisar dados de mercado, ajustando seus preços de forma automática e coordenada. Essa prática leva a diversos impactos negativos, como: aumento dos preços, redução da qualidade e estímulo à concentração de mercado, de acordo com o art. 36, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

No momento, não há dispositivos específicos no Brasil que tratem do uso de algoritmos de preço. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) reconhece que a utilização de IA pode trazer benefícios para o consumidor, mas também alerta para o potencial de práticas anticompetitivas que configuram contra a ordem econômica.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para criar um marco legal específico que regule o uso de algoritmos de precificação e combata a prática de colusão artificial. Essa medida irá garantir a proteção do consumidor, promover a livre concorrência e estimular a inovação no mercado brasileiro.

Em 2016, o Tribunal do CADE julgou um processo administrativo que condenou uma série de empresas do mercado de autoescola e despachantes, além da associação que as representava e uma empresa de software pela prática de cartel. Onde foi criado por estas um



* C D 2 4 9 1 1 5 8 5 1 6 0 0 *

acordo anticompetitivo que dividia o mercado, uniformizava os preços e controlava a entrada de novos participantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei, que objetiva garantir um ambiente de negócios justo e competitivo, protegendo os consumidores e impulsionando o desenvolvimento da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
REPUBLICANOS/SP



* C D 2 2 4 9 1 1 5 8 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO